

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 33xyx143  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  21/05/2025  Projeto de lei nº 874/2025  Protocolo nº 5413/2025  Processo nº 1571/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Professor Henrique Lopes</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de provas específicas e prova de títulos nos concursos públicos para cargos da área da educação, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências**

A **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, tendo em vista o que dispõe os artigos 42 e 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** - Os concursos públicos realizados pelo Estado de Mato Grosso para provimento de cargos efetivos da área da educação, deverão conter, obrigatoriamente, provas específicas e prova de títulos, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** - As provas específicas deverão contemplar:

I - Conteúdos pedagógicos e didáticos compatíveis com a etapa e modalidade de ensino do cargo;

II – Legislação educacional vigente, inclusive a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996);

III – Conhecimentos específicos da área de atuação do cargo.

**Art. 3º** - A prova de títulos, de caráter classificatório, deverá considerar, entre outros critérios:

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

I – Pós-graduação na área educacional;

II – Experiência comprovada na área de educação pública ou privada;

III – Participação em cursos, seminários ou atividades de formação continuada na área da educação.

Parágrafo único. Os critérios e a pontuação da prova de títulos serão definidos nos editais, observada a Lei Federal nº 14.965/2024.

**Art. 4º** - A comissão organizadora do concurso deverá incluir, obrigatoriamente, ao menos um profissional da área da educação, com experiência comprovada, para assegurar a adequação das provas ao perfil dos cargos.

**Art. 5º** - Esta Lei se aplica a concursos públicos realizados pela administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

### I. Da Possibilidade de Iniciativa

1. A possibilidade de iniciativa da presente matéria está esculpida clarivamente no artigo 240 da Constituição Estadual.

2. Poderia se cogitar que esta iniciativa estaria impedida pela alínea d) do inciso II do parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual<sup>[1]</sup>, mas a diferenciação dos conceitos do que é **norma de competência** e **norma de conduta** deixa clarividente que a norma intenta a ser incluída na sistematicidade jurídica é classificada como norma de conduta e não norma de competência.

3. A diferenciação do que é norma de competência e do que é norma de conduta é trazida por **Robert Alexy** como sendo: “norma de competência criam a possibilidade de atos jurídicos e, por meio deles, a capacidade de alterar posições jurídicas. As normas de conduta não criam alternativas de ação que, sem essas normas, seriam impossíveis; elas apenas qualificam ações,

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

ao estabelecer obrigação, direitos a algo e liberdades.”[2]

4. Assim pela simples leitura do texto do projeto é verificável que a norma a ser promulgada não estabelecerá competência alguma à Secretaria ou órgão do Poder Executivo Estadual, mas sim estará estabelecendo um direito ao usuário do serviço público, ou seja, está sendo declarado um direito (*bill of rights*).

5. Temos ainda como solução desta aparente contradição o chamado princípio da concordância prática dos ditames constitucionais originários, ou, até mesmo pelo critério da especialidade das normas.

6. O princípio da concordância prática seria o estabelecimento de uma solução dos conceitos constitucionais sem necessariamente a imposição de invalidez de uma das normas, assim as diferenças conceituais constitucionais seriam diminuídas até a harmonização dos valores preceituados, conforme elucida **J.J Gomes Canotilho**[3].

7. O valor protegido por este princípio seria a da integração constitucional, numa interpretação que asseguraria a plenitude da sistematicidade constitucional, ou seja, o prevalecimento do pensamento pluridimensional na teoria constitucional, como aponta **Karl Larenz**[4].

8. O brocardo *Lex specialis derogat legi generali* descreve o critério da especialidade. A norma é considerada especial, em seu sentido de especificidade, quando possuir todos os elementos típicos da norma geral e ainda acrescentar outros, tanto de natureza objetiva ou subjetiva. Estes elementos acrescidos pela norma especial são denominados, pela doutrina, de especializantes.

9. Os elementos especializantes trazidos pela norma especial aprofundam na situação fática evidenciada pela norma geral. Bobbio chama este aprofundamento de diferenciação gradual, na qual representa um aprofundamento no desenvolvimento do ordenamento, e para o mestre jus-filosofo, bloquear a norma especial frente à geral significaria paralisar esse desenvolvimento[5].

10. **Alf Ross** traduz bem o que vêm a ser na prática os tais elementos especializantes, colocando que uma regra é particular em relação à outra se seu fato condicionante é um caso particular do fato condicionante da outra regra[6].

11. O próprio Digesto já disciplina a importância a obediência a norma especializante: “In toto jure generi per speciem derogatur; et illud potissimum habetur quod ad speciem directum est – “em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e condidera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie.”[7]

12. Assim resta caracterizar que a iniciativa desta Lei está assegurada, pois harmonizando as competências ditadas na Constituição do Estado, o artigo 240 como norma de caráter

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

especial asseguraria o Poder Legislativo a revisão e aperfeiçoamento das normais necessárias ao desenvolvimento do ensino. Resta também lembra que o artigo 26 da Constituição do Estado determina que nas interpretações possíveis deverá haver o zelo pela preservação da competência legislativa da Assembleia Legislativa[8].

### **I. Do objeto**

13. Este projeto de lei tem como objetivo aprimorar os critérios de ingresso nos cargos públicos da educação estadual, estabelecendo exigências mínimas de avaliação técnica e pedagógica para os candidatos. Ao tornar obrigatórias as provas específicas e de títulos, a proposta garante que os profissionais selecionados estejam adequadamente preparados para os desafios educacionais contemporâneos.

14. A medida valoriza a formação acadêmica e a experiência prévia dos candidatos, reforçando o compromisso do Estado de Mato Grosso com a qualidade do ensino público. Além disso, alinha-se à Lei Federal nº 14.965/2024, que dispõe sobre normas gerais para concursos públicos e permite regulamentação suplementar por parte dos entes federativos.

15. A proposta também prevê a obrigatoriedade de prova de títulos como instrumento para valorizar a experiência docente e a formação continuada dos profissionais da educação.

16. Pretende-se, com esta norma, assegurar um processo seletivo técnico e qualificado, que reflita as reais competências exigidas para o desempenho da função pública educacional.

### **III. Da Clareza e Precisão do Projeto**

17. O propósito da presente Lei é a introdução de definição legal na sistematicidade jurídica vigente no Estado de Mato Grosso, conforme inciso I do §2º do artigo 9 da Lei Complementar n.º 06/90. O presente projeto segue cabalmente as disposições da Lei Complementar n.º 06/90. Em especial o disposto no artigo 8º, e também atende os ensinamentos de **Maria Beatriz Chagas Lucca**:

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

“O redator da lei deve ter por objetivo que o texto seja compreendido pelo maior número possível de pessoas, que não haja dúvidas em sua interpretação. Para tanto, ele adotará procedimentos que lhe permitam alcançar esse objetivo. Porém, a clareza e a precisão não caracterizam o ato de redigir, mas são atributos que o redator deseja que seus leitores percebam no texto.<sup>[9]</sup>”

18. O texto demonstra ser claro, e, preciso, propiciar equilíbrio entre a forma e o conteúdo, assegurar, por meio de criteriosa escolha de termos, a correta expressão das idéias, conceitos, caracterizações e inter-relações, expressa o sentido com que os termos são empregados, diferenciando a significação pretendida das outras de domínio comum, quando não for possível o uso de termos de sentido inequívoco, evita ambigüidades, caracterizações recorrentes e prolixidade, abrange apenas os termos e conceitos que possuam efetiva relevância para a correta compreensão da lei, evita, tanto quanto possível, o conflito com definições legais contidas em outras leis, respeita a hierarquia das normas jurídicas.

19. Na convicção de que nossa iniciativa se constitui em oportuno e conveniente aperfeiçoamento da sistematicidade jurídica em vigor, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

---

**[1] “Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: (...) d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.”**

**[2]** ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. SP: Malheiros, 2008. p.240,

**[3]** “Subjacente a este princípio está a idéia do igual valor dos bens constitucionais ( e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens.” In: Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6 ed. 1996. Almedina Coimbra. p.226.



[4] “Trata-se da interpretação *stricto sensu* do texto constitucional; da concretização e do desenvolvimento das normas constitucionais segundo critérios de valor subjacentes à Constituição, segundo a “natureza das coisas”, ou segundo distinções postuladas pelo fim da norma ou pelo seu âmbito de aplicação; de “pensamento problemático”, ou de “pensamento sistemático”; da passagem do sistema “fechado” ao “aberto”, ou de nexos de dedução lógica para nexos significativos funcional e estruturalmente fundamentados, ou do conceito abstracto para o tipo, ou de um pensamento “unidimensional” para um pensamento “pluridimensional”, “dialético” ou “complementar” – em tudo acompanha a teoria da interpretação constitucional os rumos da hermenêutica jurídica geral.”. In: Metodologia da ciência do direito. trad.: José de Souza e Brito e José Antonio Veloso. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa. 1969. p.178.

[5] “A passagem da regra geral à regra especial corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias, e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. Verificada ou descoberta a diferenciação, a persistência na regra geral importaria no tratamento igual de pessoas que pertencem a categoria diferentes, e, portanto, numa injustiça. Nesse processo de gradual especialização, operado através de lei especiais, encontramos uma das regras fundamentais da justiça, que é a do *suum cuique tribuere* (das cada uma o que é seu). **Entende-se, portanto, por que a lei especial deva prevalecer sobre a geral: ela representa um momento ineliminável do desenvolvimento de um ordenamento. Bloquear a lei especial frente à geral significaria paralisar esse desenvolvimento**”. (Grifo nossos)  
In: Teoria do ordenamento jurídico. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. 10.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 96.

[6] “Uma regra é particular em relação à outra se seu fato condicionante é um caso particular do fato condicionante da outra regra. Se o fato condicionante desta última é F (a,b,c), isto é, um fato definido pelos indícios a,b,c então o fato condicionante da regra particular é F (a,b,c,m,n).” In: Direito e Justiça. p. 158.

[7] Livro: 50, título:17, fragmento80.

[8] “Art. 26 É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa: (...) IX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;”

[9] In: A referenciação no texto legal. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/eventos/Legistica/pdf/A%20referenciação%20no%20texto%20legal.pdf>



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Professor Henrique Lopes**  
Deputado Estadual